



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.009105-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
AGRAVANTE : J. P. B. L. L. S.
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200851010184220)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo; interposto de decisão que, em sede de ação de busca, apreensão e restituição de menor, recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora Agravante, somente no efeito devolutivo.

A decisão agravada se encontra vazada nos seguintes termos:

“Cumpra-se, imediatamente, as r. decisões do Eg. Supremo Tribunal Federal e do Eg. TRF da 2ª. Região.

Comuniquem-se, com urgência, às autoridades competentes.

De outro lado, recebo a apelação interposta pela parte ré, no efeito meramente devolutivo, com apoio na disciplina legal resultante da própria Convenção de Haia c/c art. 520, inciso VII, do CPC.

Régistro, porém, que a eficácia imediata da sentença, no ponto relativo à antecipação dos efeitos da tutela, está suspensa, face às decisões provenientes das instâncias superiores, acima referidas:

Aos apelados, para contra-razões.

Intime-se.”

O Agravante pleiteia, preliminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ao argumento de que: “... o *fumus boni iuris* está configurado no manifesto equívoco d sentença apelada de julgar procedente o pedido autoral e determinar a remessa imediata do menor Sean Ribeiro Goldman aos EUA, de vez que não estão presentes os requisitos da Convenção de Haia e sim as exceções que determinam a sua permanência. Ademais, o Agravante tem o direito constitucional de garantir a eficácia prática do seu recurso de apelação, tendo em vista que, se não for concedido o efeito suspensivo à apelação, a execução provisória do julgado importará em que o menor Sean Ribeiro Goldman seja remetido aos Estados Unidos, antes do julgamento do aludido recurso.”; “... o *periculum in mora* também se encontra presente no caso sob comento, configurado pelo risco iminente de a tutela antecipada concedida na sentença ser cumprida de imediato e o menor Sean Ribeiro Goldman, brasileiro nato, ser remetido aos Estados Unidos a qualquer momento.”. (sic)

Relatei. Decido.

Reconheço a relevância das alegações desenvolvidas pelo agravante.

Como se sabe, o recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme previsão inserta no art. 520, inciso VII, do CPC, na redação que lhe deu a Lei 10.532/01. “... É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

2009.02.01.009105-0

comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata." (STJ, RESP. 514409/SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJ de 09/12/2003).

Entretanto, não é o fato de a antecipação de tutela ter sido deferida no bojo da sentença que, *per se*, exclui a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sendo necessário aferir se a tutela está correta nente deferida, como quer o Poder Geral de Cautela contido no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, é bem de ver-se que, para correta aplicação do instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevista no aludido art. 273 do CPC, ainda que concedida na sentença, não basta apenas a constatação da verossimilhança da alegação, mas, simultaneamente, exige-se a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo, inserto no § 2º do aludido dispositivo, no sentido de vedar o deferimento do provimento antecipado, quando haja perigo de irreversibilidade da medida.

No caso dos autos, verifica-se, *primu ictu oculi*, que a execução do provimento antecipatório concedido do bojo da sentença apelada resultaria no quase que imediato retorno do menor Sean Richard Goldman aos Estados Unidos da América, circunstância que evidencia notório risco de irreversibilidade da medida.

Destarte, sobressai a plausibilidade do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado, na medida em que o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória constitui risco de lesão grave e de difícil reparação, configurando fundamentação relevante capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos art. 558, parágrafo único, do CPC, de modo a se manter a estabilidade da situação fática, até que a questão de fundo possa ser analisada por este Tribunal.

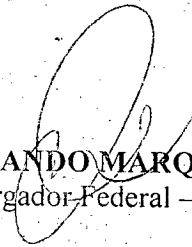
Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação de busca, apreensão e restituição de menor nº 2002008.51.01.018422-0, até julgamento do referido recurso.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe a presente decisão e solicitando-lhe preste informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

Intimem-se os agravados, conforme disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Kio de Janeiro, 23 de junho de 2009.


FERNANDO MARQUES
Desembargador Federal – Relator

rfm